



OFÍCIO n.º 19/2022

Taguatinga, 28 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

LUCAS ALVES NASCIMENTO

Presidente da Câmara de Vereadores

Taguatinga - TO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 02

Senhor Presidente,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º 02/2022, de 28 de janeiro de 2022, que visa alterar a Lei Municipal n.º 358/2009, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taguatinga/TO e dá outras providências, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração no artigo 48 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como, transferir a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo. A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência recente contida nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, exigida pela Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao RPPS.

O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais para 14% (quatorze por cento), bem como, confirma a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, por força dos dispositivos constitucionais citados acima.



Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

PAULO ROBERTO RIBEIRO

Prefeito do Município de Taguatinga - TO



Projeto de Lei n.º 02/2022.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº.358/2009, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Taguatinga- TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do art. 48 da Lei Municipal nº 358/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - (omissis)

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os



proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Art. 2º. A cobrança da contribuição previdenciária de que trata o artigo 1º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 3º. Aplica-se ao TAGUATINGA-PREVI as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

§ 1º Os benefícios do TAGUATINGA-PREVI ficam limitados às aposentadorias e pensão por morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do TAGUATINGA-PREVI.

§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao TAGUATINGA-PREVI.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao artigo 3º, que retroagirá seus efeitos a 13/11/2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO,
Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2022.

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito do Município de Taguatinga – TO